



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 477/2024**

Processo Número: **16786/2024** | Data do Protocolo: 26/06/2024 14:53:02



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350036003200330037003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a utilizar os recursos oriundos das serventias extrajudiciais, durante a interinidade, para quitar verbas trabalhistas devidas aos empregados não recepcionados.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo autorizado a determinar a destinação da renda líquida excedente das serventias extrajudiciais, durante o período de interinidade, para o pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados dos cartórios extrajudiciais, sempre que não for adimplida a obrigação nos prazos fixados pelas normas trabalhistas para o pagamento.

**Artigo 2º** - Consideram-se, para efeitos desta lei, as responsabilidades trabalhistas decorrentes das hipóteses de extinção da delegação do notário ou do oficial de registro, em caso de morte, invalidez, renúncia, perda da delegação em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão de que não caiba recurso administrativo e por aposentadoria facultativa.

**Artigo 3º** - Aplicam-se as previsões desta lei aos casos de reconhecimento da extinção do contrato de trabalho no início da interinidade, no seu final e antes do exercício do novo delegatário concursado, observando o início da atividade laboral do empregado.

**Artigo 4º** - Consideram-se verbas trabalhistas para os fins desta lei:

I - salários, décimo-terceiro salário, férias e terço constitucional;

II - aviso prévio, indenização compensatória de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT;

III - verbas indenizatórias dos empregados não optantes (§2º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.934/94), submetidos ao regime especial, observando as normas aos funcionários públicos ou as editadas pelo Tribunal de Justiça vigentes à época do início do contrato laboral, conforme o caso;

IV - demais verbas rescisórias de natureza indenizatória e salarial previstas em lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Artigo 5º** - Para os fins desta lei, considera-se como renda líquida excedente a parcela que remanescer da receita bruta dos emolumentos destinados aos notários e registradores das serventias extrajudiciais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331, de 2002, deduzidas as despesas de custeio para o exercício da atividade, na forma prescrita na lei e nas normas editadas pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça.

**Artigo 6º** - A fim de não causar prejuízo ao trabalhador, o Tribunal de Justiça poderá autorizar que seja iniciado o processo de pagamento tão logo o interino declare a extinção dos contratos de trabalho, nos casos em que notoriamente o notário ou oficial de registro se encontrava insolvente no momento da extinção da delegação, observado o tempo de vigência do contrato laboral.





**§ 1º** - O início do processo de pagamento será iniciado a partir da declaração de extinção do contrato de trabalho do empregado pelo interino em caso de não recepção imediata.

**§ 2º** - Para empregados que forem recepcionados pelo interino para a continuidade da prestação de serviço, o processo de pagamento será iniciado ao final do período da vacância da serventia extrajudicial

**Artigo 7º** - Os pagamentos dos débitos trabalhistas com a utilização da renda líquida excedente não retiram da Fazenda Pública do Estado de São Paulo o direito de regresso contra o anterior delegatário ou contra espólio, para fins de ressarcimento dos valores pagos.

**Artigo 8º** - Em havendo justificada suspeita de ocultação de bens pelo anterior delegatário, a Fazenda Pública, por provocação do Tribunal de Justiça ou *ex officio*, providenciará as diligências cabíveis para localização patrimonial.

**Artigo 9º** - Os valores arrecadados em ação regressiva serão direcionados para o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça – FEDTJ.

**Artigo 10** - Caso constatado que a renda líquida excedente existente seja insuficiente para o pagamento integral e imediato das verbas trabalhistas devidas, o Tribunal de Justiça está autorizado a antecipar o valor utilizando o saldo do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça – FEDTJ, que será restituído pela renda líquida excedente futura.

**Artigo 11** - Fica o Tribunal de Justiça autorizado a reconhecer e quitar as dívidas trabalhistas dos empregados não recepcionados nos 5 (cinco) anos anteriores à vigência desta lei, aplicando o índice oficial de correção.

**Artigo 12** - Caso as dívidas citadas no artigo anterior sejam referentes a contratos de trabalho com serventias atualmente já ocupadas por novo titular concursado, a despesa ocorrerá integralmente pelo saldo do FEDTJ.

**Artigo 13** - Para os casos em que já exista reclamação trabalhista em andamento, o reconhecimento se dará apenas quanto às verbas incontroversas.

**Artigo 14** - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo regulamentará a presente lei, no que couber.

**Artigo 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 7º, garante aos trabalhadores proteção contra dispensa arbitrária





além de outros direitos como salário-mínimo, piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho, décimo terceiro salário, férias remuneradas, irredutibilidade salarial, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço etc.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também prevê uma série de direitos trabalhistas em caso de dispensa imotivada, como a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e a multa do art. 477 da CLT.

A presente proposição visa a solucionar um problema recorrente e de extrema relevância social, que afeta diretamente os direitos dos trabalhadores das serventias extrajudiciais no Estado de São Paulo.

Sobretudo, mas não apenas, nas situações em que o titular da serventia extrajudicial falece e não deixa bens suficientes para quitar as verbas trabalhistas devidas aos empregados "não recepcionados" pelo novo titular, estes se veem em uma situação de total desamparo e vulnerabilidade, muitas vezes sem condições de arcar com suas necessidades básicas e de suas famílias.

Além disso, a situação precária também vinha ocasionando um atraso na obtenção do seguro-desemprego e liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nessa celeuma entre o antecessor/espólio e o novo delegatário para se desincumbir dos encargos, surge a figura do interino, geralmente um preposto substituto que vinha sendo designado para assumir a unidade extrajudicial em nome próprio por um período indefinido até a posse de um novo titular concursado.

Essa designação traz algumas vezes ao interino um bônus, com a majoração de sua remuneração ao limite constitucional, porém um ônus muito maior por figurar no polo passivo de diversas ações judiciais, tanto reclamações trabalhistas quanto ações cíveis. Por este motivo, o Tribunal de Justiça vem enfrentando dificuldade em designar interinos, principalmente para cartórios de médio e grande porte, como ficou bem demonstrado no caso da recente extinção da delegação do 18º Registro de Imóveis da Capital.

Neste contexto, é importante não se perder de vista que a natureza da atividade extrajudicial do cartório é de serviço público, mesmo que executado em caráter privado. Um serviço público delegado a uma pessoa física que, junto com seus prepostos (escreventes e auxiliares), exercem um *múnus público*. Neste imbróglio em que se misturam conceitos de direito público e privado, o certo é que a delimitação de cada área, que ocorre apenas para fins didáticos, não pode ser empecilho para concretização de direitos, principalmente aqueles constitucionalmente positivados. Nesse aspecto, citamos aqui trecho de um artigo sobre a responsabilidade objetiva/solidária do Estado, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/406911/a-inadmissivel-e-prejudicial-lacuna-de-normas-trabalhistas>. “*Fixada a tese de que é do Estado a obrigação de garantir um serviço público de qualidade, somado ao dever de garantir a qualidade dos serviços notariais e de registro e a segurança jurídica na aplicação dos institutos, há fundamento suficiente para reconhecer a responsabilidade objetiva e/ou solidária do Estado, quanto ao pagamento de verbas trabalhistas.*”

*Assim sendo, os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, pelo seu caráter essencial, bem como, pela necessidade de continuidade e eficiência na prestação do serviço, imprescindível a regulamentação das verbas trabalhistas devidas aos trabalhadores, durante a vacância da serventia e o início da delegação do novo titular, posto que, a manutenção dos funcionários já experientes nos serviços notariais*





*e de registro, certamente trarão maior eficiência na prestação do serviço público. Um alerta, então, sobre quem seria de fato a responsabilidade por tais verbas eventualmente deixadas pelo delegatário não mais investido daquela serventia. Certamente, não apenas do novo delegatário. Certamente não devem ser do interino. O Estado, sim, deve arcar com o que lhe cabe, inclusive para figurar obrigatoriamente no polo passivo de demandas dos empregados nessas circunstâncias”.*

Portanto, independentemente do momento em que foram praticados os atos, se durante a delegação titular ou interinidade, em sua essência o serviço prestado é parte da função estatal.

E não só isso. A Fazenda Pública é diretamente financiada pela atividade executada em caráter privado pelos cartórios. Em recente artigo, escrito por diversos autores, e publicado no *Portal Migalhas*, <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/408225/como-os-cartorios-financiam-o-segundo-maior-litigante-do-pais-no-stj> é demonstrado como, pela lei de emolumentos do Estado de São Paulo (11.331/02), quase 40% da receita bruta auferida pelos cartórios são diretamente repassados ao Estado: “17,763160% são devidos ao Estado de São Paulo, 9,157894% à Secretaria da Fazenda, 3,289473% à compensação dos atos gratuitos do registro civil e complementação da receita mínima das serventias deficitárias, 4,289473% ao Tribunal de Justiça, 3% ao Ministério Público de São Paulo”.

Outro trecho a ser destaca é sobre o financiamento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus conveniados: “Nenhuma das Defensorias, contudo, depende tanto dos valores extraorçamentários quanto a Defensoria Pública de São Paulo. Conforme dados da própria instituição, em 2023, foram obtidos pouco mais de R\$150 milhões de receitas diretas do tesouro estadual, ao passo que os recursos do ‘Fundo de Assistência Judiciária’ somaram mais de R\$1 bilhão, no mesmo período, num total de R\$1.286.352.484,75 de receita no ano. É que, embora não constante expressamente dos valores repassados pelos cartórios, o FAJ - Fundo de Assistência Judiciária compõe parcela de 74,07407% do total de 17,763160% acima elencado arrecadados pelos cartórios para o Estado. É desse valor que decorre a grande maioria do financiamento público da Defensoria. Ainda mais: Nos locais onde a Defensoria Pública não se faz presente, sendo a assistência jurídica prestada transitoriamente por advogados e entidades conveniadas, a remuneração destes últimos profissionais também é concretizada por meio do FAJ. Em síntese, não haveria acesso à Justiça no Estado de São Paulo sem os repasses dos valores arrecadados diretamente pelos cartórios”.

O excêntrico nesse intrincado sistema de financiamento dos órgãos do sistema judicial (Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública) pela atividade tida como privada e exercida pelos delegatários extrajudiciais com o propósito de se efetivar a justiça relacionada nos objetivos da Constituição Federal é que os trabalhadores dos cartórios, na prática os responsáveis por essa arrecadação, são os que tem tido seus direitos trabalhistas sonogados por questiúnculas legalistas utilizadas para eximir todos os sujeitos dos encargos devidos.

Isto porque, no caso específico do Estado de São Paulo, a relutância em se permitir o pagamento com as verbas da própria delegação, portanto uma renda extraorçamentária, que não consta na Lei Orçamentária Anual, se baseia tão-somente em uma liberalidade, uma opção do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que no passado escolheu reverter a renda para o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça – FEDTJ: (Normas de Serviço. Cartórios Extrajudiciais. Tomo II. - 13.7. É vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista).





Tanto assim que aos analisarmos o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial, atualizado até 18/06/2024, verificamos que o interino, ali denominado "responsável pelo expediente de serviços vagos", garante não só a possibilidade de continuidade do vínculo trabalhista como assegura a utilização da receita da serventia para o pagamento das verbas trabalhistas:

*Art. 147. O responsável pelo expediente, independentemente de autorização prévia da Corregedoria-Geral da Justiça e observadas as vedações ao nepotismo, **poderá contratar os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário que sejam considerados necessários à melhor prestação do serviço, desde que a contratação não importe em aumento salarial, vedado o pagamento de comissões a quaisquer títulos.***

*Parágrafo Único - **A contratação se fará obrigatoriamente mediante a formalização de novo contrato de trabalho com o empregado e observância às disposições do artigo anterior.***

Importante consignar que conforme disposição contida na própria norma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, esses novos contratos serão firmados em nome do Poder Judiciário, e não em nome da pessoa física Responsável pelo Expediente (Em São Paulo denominado Interino):

*Art. 144. As contratações em geral efetivadas pelo responsável pelo expediente e o cumprimento de obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias **serão realizados mediante o uso do nome da serventia e utilizarão a inscrição fiscal do serviço.***

*Art. 145. **A contratação de empregados pelo responsável pelo expediente deverá ser realizada em nome do Poder Judiciário com a utilização da inscrição fiscal da serventia, observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.***

*Parágrafo único. **O registro do nome do empregador na carteira de trabalho do funcionário contratado se fará com a anotação da expressão "Poder Judiciário –" seguido do nome do serviço extrajudicial e da comarca que integra e, por fim, da expressão "– vago".***

Além disso, é permitida a utilização do Fundo Especial do Tribunal de Justiça para pagamento, em caso de insuficiência:

*Art. 148. Quando houver a substituição de um responsável pelo expediente por outro, fica dispensada a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados da serventia, salvo se gerar hipótese de nepotismo ou não houver interesse na manutenção do vínculo, caso em que o novo designado promoverá a demissão **se valendo das receitas do serviço para arcar com as verbas rescisórias ou, se insuficientes, mediante prévia autorização para uso de recursos do Poder Judiciário.***

*§1º. A demissão deverá ser comunicada à CGJ, e o aviso prévio será cumprido na forma trabalhada, sendo vedada a indenização da dita rubrica.*

*§3º. Em caso de necessidade de repasse de verbas, o Sr. RE fará a solicitação na data da comunicação de intenção de demissão, apresentando o TRCT devidamente preenchido, para que não haja risco de incidência da multa do art. 477 da CLT, devendo o gasto ser reembolsado ao FETJ em caso de inobservância.*

*Art. 149. **Provido o serviço, caberá ao responsável pelo expediente rescindir todos os contratos de trabalho vigentes a contar da data da assunção do novo delegatário, pagando as verbas rescisórias com as receitas próprias da serventia ou, se insuficientes, mediante prévia autorização para uso de recursos do Poder Judiciário, independentemente dos valores que tenha recolhido ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça durante sua gestão.***





E para que não reste dúvida quanto à possibilidade de utilização dos recursos próprios da serventia para pagamento das dívidas deixadas pelo ex-delegatário:

**Art. 157. O responsável pelo expediente deverá, a partir de sua designação, apresentar:**

*I – à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 dias, os seguros obrigatórios, com cópia da documentação comprobatória, incluindo os comprovantes de quitação; e*

*II – ao Núcleo Regional competente, no prazo de 30 dias, relatório circunstanciado e inventário dos bens que permaneceram na serventia em continuidade do serviço para fins de análise e registro na Corregedoria Geral da Justiça.*

§ 1º. O relatório circunstanciado conterá:

*VI – a indicação e situação da serventia em relação a eventuais dívidas e encargos de qualquer natureza, tais como: cíveis, **trabalhistas, previdenciários** e tributárias, e as respectivas certidões de débitos;*

**Art. 159. Na hipótese de o relatório circunstanciado informar a existência de dívidas e/ou encargos ou de haver despesas que comprometam a renda da serventia, o responsável pelo expediente deverá elaborar e encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça plano de gestão, recuperação e saneamento administrativo e financeiro, com o respectivo cronograma de execução, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua designação.**

§ 1º. O responsável pelo expediente deverá apresentar, no dia 20 de cada mês, a partir da entrega do plano de gestão, relatório dos trabalhos desenvolvidos, até o saneamento da unidade.

**§ 2º. Na hipótese de utilização da renda da serventia para o pagamento de passivo do titular da delegação anterior, o fato deverá ser comunicado à Procuradoria Geral do Estado a fim de garantir eventual direito de regresso.**

No intuito de se tentar uma resolução para o problema, a pedido dos trabalhadores dos cartórios, este mandato manteve uma interlocução com a Corregedoria do Tribunal de Justiça nos últimos meses a fim de se regulamentar a situação dos empregados após a extinção da delegação e durante a interinidade, sugerindo algumas alternativas como as já existentes em outros Estados.

Após uma audiência pública realizada nesta Assembleia Legislativa para debater o tema e mais uma reunião com o Corregedor Geral da Justiça e sua equipe, foi publicado o **Provimento CG nº 18/2024**, que embora tenha acolhido parcialmente as sugestões apresentadas, como a provisão de fundos durante a interinidade para saldar as dívidas trabalhistas e a necessidade de regularização das dispensas imotivadas para que os trabalhadores pudessem tão logo ter acesso aos direitos mais urgentes (FGTS e auxílio-desemprego), se mostrou insuficiente para solucionar completamente a questão.

Em verdade, algumas das alterações trazidas pelo provimento dirimem apenas a dificuldade que o próprio Tribunal de Justiça vem enfrentando na designação de interinos, embora aparentemente invadindo a competência da Justiça do Trabalho para definição de sucessão e extinção de vínculos laborais: (“14.7. A extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja a causa (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renúncia ou pena administrativa), a rescisão dos contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis”).





Diante desse cenário, em que o **Provimento nº 18/2024** infelizmente pouco avançou na efetividade do artigo 7º da Constituição Federal, até mesmo por um entendimento interno da própria Corregedoria Geral da Justiça de que se esgotara sua competência normativa, a presente proposição busca oferecer uma solução justa e equilibrada, ao permitir que os recursos financeiros das serventias extrajudiciais, durante o período de interinidade, sejam utilizados para quitar as verbas trabalhistas devidas aos empregados "não recepcionados" nos casos em que o ex-delegatário ou o espólio dificultem ou não possuam patrimônio suficiente para cumprir com os encargos, bem como permitir ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a segurança jurídica necessária para o reconhecimento das dívidas trabalhistas, que por não serem classificadas como despesa corrente, mas apenas indenização pontual, não são vedadas pela lei nº 8.876/94, portanto possível a utilização do saldo do fundo especial, como já ocorre no Rio de Janeiro.

Ao mesmo tempo, o projeto resguarda o interesse da Fazenda Pública, ao garantir o direito de regresso contra o espólio do titular falecido em caso de comprovada ocultação de bens ou má-fé na declaração de insuficiência patrimonial.

Dessa forma, a presente proposição atende aos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social, ao garantir os direitos dos trabalhadores e proteger o erário público, em consonância com a função primordial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Carlos Giannazi - PSOL**





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300030003500360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 26/06/2024 10:52

Checksum: **063209F4CEBEDF1DF12D07613F775857802030675F5B2D79C232F8A4B73ACF27**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300030003500360035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.